



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04792/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara  
Exercício: 2012  
Responsável: Renê da Silva Sousa  
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00527/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. RENÊ DA SILVA SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caiçara no sentido de observar o que preceitua a Lei 8.666/93, para assim não incorrer em falha dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de outubro de 2014**

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04792/13

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04792/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, Vereador Renê da Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 325/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 431.700,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 421.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 420.806,70;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,07% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,73% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,73% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 82,87% do valor fixado na Lei Municipal nº 287/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,21% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,14% da RCL;
- j) a diligência in loco não foi realizada no período analisado.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade despesas não licitadas no montante de R\$ 15.600,00.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 42/47, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento anterior inalterado, por entender que, em vez de prorrogar o contrato, o ex-gestor deveria ter realizado novo procedimento licitatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Sr. Renê da Silva Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiçara, anexando cópia do último relatório da Unidade Técnica de Instrução, para que, tomando conhecimento formal da irregularidade levantada pela Auditoria por ocasião do exame da Defesa agitada em tema deste álbum de exame da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012 de sua responsabilidade, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental.

Houve nova notificação para o ex-gestor com apresentação de defesa às fls. 76/79.

A Auditoria, após analisar a defesa, não alterou o seu posicionamento inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04792/13**

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00815/14, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Renê da Silva Sousa, Vereador-Presidente da Câmara Municipal Caiçara, referente ao exercício financeiro de 2012, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos; aplicação de multa ao Sr. Renê da Silva Sousa, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, e, se entender cabível o Relator, promover a representação ao Ministério Público Comum acerca da afronta ao Estatuto das Licitações e Contratos, que, em verdade, traduz forte indício de cometimento de crime licitatório descrito no artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 e baixa de RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caiçara no sentido de, especificamente, licitar quando obrigado por lei, sem recurso à prorrogação automática de contratos que não comportam tal medida e às Resoluções desta Corte de Contas.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado verifica-se que irregularidade remanescente referente à realização de despesas sem licitação, representou 3,70% da despesa orçamentária da Câmara Municipal, embora, o ex-gestor não tenha observado o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, entendo que a referida falha por si só, não tem o condão de reprovar as contas em apreço.

Diante do exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as Contas de Gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiçara, Vereador Renê da Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- 2) RECOMENDE ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caiçara no sentido de observar o que preceitua a Lei 8.666/93, para assim não incorrer em falha dessa natureza.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de outubro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 30 de Outubro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL